



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000743/2005-36
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.070 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POLTEX POLIDO TEXTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata este processo de auto de infração de IRPJ relativo aos anos-calendário 2003 e 2004, no valor total de R\$ 343.104,32 constituído, unicamente, de principal e juros moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento decorrente da verificação de utilização

indevida de benefício fiscal. O lançamento foi efetuado sem multa de ofício em função do preconizado no inciso II do artigo 155 do CTN.

A exigência foi tempestivamente impugnada, em 06/12/2005, (fls. 226 a 235).

Apreciando o litígio a 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, proferiu o Acórdão nº. 12-22.222 (fls. 263/276) e julgou o lançamento procedente.

Notificada da decisão, apresentou Recurso Voluntário (fls. 280 a 296) assinado unicamente por Marcelo Martins Altoé, suposto mandatário da empresa recorrente.

Verificando a ausência de poderes do mandatário para assinar o recurso voluntário a Agência da Receita Federal em Serra/ES intimou a empresa (fl. 298) a apresentar: (i) o documento de identidade do signatário e, (ii) procuração com outorga de poderes ao signatário do recurso.

Em atendimento foram apresentadas: (i) cópia do documento de identidade de Marcelo Martins Altoé e, (ii) cópia de procuração lavrada por instrumento pública com outorga de poderes da Poltex a Silvia Gomes Fernandes Polido Lemos e Mariluce Polido Dias.

O órgão preparador consignou, à fl. 304, a falta de comprovação da outorga de poderes ao suposto representante signatário do recurso e remeteu os autos a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo.

Necessário, entretanto, consignar que os demais requisitos de admissibilidade da peça de defesa não foram adimplidos.

Com efeito, a Agência da Receita Federal em Serra/ES, verificando a ausência de poderes do mandatário para assinar o recurso voluntário intimou a empresa (fl. 298) a apresentar: (i) o documento de identidade do signatário e, (ii) procuração com outorga de poderes ao signatário do recurso. Em atendimento foram apresentadas apenas a cópia do documento de identidade de Marcelo Martins Altoé e, a cópia de procuração lavrada por instrumento público com outorga de poderes da Poltex a Silvia Gomes Fernandes Polido Lemos e Mariluce Polido Dias.

Nada consta em relação ao signatário Marcelo Martins Altoé, que comprove a representação processual.

Mais uma vez, o órgão preparador consignou, à fl. 304, a falta de comprovação da outorga de poderes ao suposto representante signatário do recurso e remeteu os autos a este Colegiado.

Assim, diante da falta de comprovação da outorga de poderes da empresa recorrente ao signatário do recurso, Marcelo Martins Altoé, com fulcro no artigo 18, inciso I, do Anexo II do RICARF, voto pelo retorno dos autos à Agência da Receita Federal em Serra/ES para intimar a empresa a apresentar o instrumento de outorga de poderes, ratificando o recurso interposto, cientificando-a de que em caso de não atendimento, a peça será considerada deserta, nos termos do art. 13 da lei 5.869, de 1973 – CPC e o recurso interposto poderá não ser conhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora